



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/435 (LIC-R)

Renovação da licença para o exercício da atividade de rádio do operador Rádio Pal, Lda. – serviço de programas denominado Rádio Maria

Lisboa
4 de setembro de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/435 (LIC-R)

Assunto: Renovação da licença para o exercício da atividade de rádio do operador Rádio Pal, Lda. – serviço de programas denominado Rádio Maria

I. Pedido

1. A 2 de novembro de 2023 deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) o requerimento para renovação da licença para o exercício da atividade de rádio detida pela Rádio Pal, Lda., ao abrigo do disposto no artigo 27.º da Lei da Rádio¹.
2. O operador requerente, com registo na ERC sob o n.º 423124, detém a licença para o exercício da atividade de rádio de âmbito local, para o concelho de Palmela, na frequência 102.2MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, com a denominação Rádio Maria.
3. A licença da Requerente é válida até 21 de maio de 2024, pelo que, tendo o pedido de renovação sido apresentado a 2 de novembro de 2023, é o mesmo tempestivo (cf. artigo 27.º, n.º 2, da Lei da Rádio).

II. Enquadramento Legal

4. A ERC é competente para a renovação das licenças dos operadores de rádio, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC² e do artigo 27.º da Lei da Rádio.

¹ Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, e alterada pelas Leis n.º 38/2014, de 9 de julho, n.º 78/2015, de 29 de julho, e n.º 16/2024, de 5 de fevereiro.

² Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

5. Dispõe o artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Rádio que «[a]s licenças e as autorizações para o exercício da atividade de rádio são emitidas pelo prazo de 15 anos e renováveis por iguais períodos», devendo ser requerida a renovação, junto da ERC, entre 240 e 180 dias antes do termo do prazo respetivo (cf. artigo 27.º, n.º 2, da Lei da Rádio).
6. O n.º 4 do citado artigo 27.º estatui que «[a] renovação das licenças (...) é concedida quando o regular cumprimento das obrigações legais a que estão sujeitos os operadores de rádio e os respetivos serviços de programas, nomeadamente a situação contributiva e tributária regularizada, for verificada pela ERC, no âmbito da sua atividade contínua de regulação e supervisão».
7. Determina o artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio que «[a] atividade de rádio que consista na organização de serviços de programas generalistas ou temáticos informativos de âmbito local apenas pode ser prosseguida, nos termos da presente lei, por pessoas coletivas que tenham por objeto principal o exercício de atividades de comunicação social».
8. No âmbito da presente análise, para verificação do regular cumprimento das obrigações serão escrutinadas as obrigações consagradas nos artigos 4.º, n.º 3 a 5, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, 40.º e 41.º, todos da Lei da Rádio.
9. É, igualmente, avaliado o respeito pelo disposto na Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (doravante, Lei da Transparência), de acordo com elementos comunicados pelo operador através do Portal da Transparência da ERC.

III. Instrução

10. Foram juntos ao procedimento os seguintes documentos:

- 10.1. Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio³;

³ Por consulta ao arquivo no processo do operador/serviço de programas na ERC (Unidade de Registos).

- 10.2. Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora emitida pela ANACOM – Autoridade Nacional para as Comunicações;
- 10.3. Certidão do Registo Comercial do operador;
- 10.4. Estatutos do operador;
- 10.5. Declaração do Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE) do operador;
- 10.6. Declaração do operador de cumprimento do disposto no artigo 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, quanto às restrições ao exercício da atividade;
- 10.7. Declarações do operador e dos titulares do seu capital social de cumprimento do disposto no artigo 4.º, n.ºs. 3 a 5, da Lei da Rádio;
- 10.8. Linhas gerais de programação e grelha de programação;
- 10.9. Estatuto editorial;
- 10.10. Memória descritiva da atividade desenvolvida nos últimos dois anos;
- 10.11. Identificação dos recursos humanos e respetivas funções, afetos à programação própria do serviço de programas, nomeadamente os responsáveis pela orientação e supervisão de conteúdo das emissões e pela informação, com o respetivo título profissional de jornalista;
- 10.12. Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a Segurança Social;
- 10.13. Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos Serviços de Finanças;
- 10.14. Último relatório de gestão e contas;
- 10.15. Gravação das emissões radiofónicas (das 0:00h às 24:00h) dos dias 11 e 15 de novembro de 2023.

IV. Operador de Rádio

11. O operador requerente detém a licença melhor identificada no ponto 2 da presente deliberação desde 22 de maio de 1989⁴, a qual foi renovada por 10 anos por

⁴ O alvará para o exercício da atividade de rádio foi atribuído ao operador Rádio Palmela – Emissora Regional, CRL. por despacho conjunto da Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, publicado no Diário da República, na II Série, n.º 117, de 22 de maio de 1989.

Deliberação da Alta Autoridade para a Comunicação Social, de 6 de dezembro de 2000, e novamente pela Deliberação 85/LIC-R/2009, da ERC, de 4 de março de 2009.

12. Com a aprovação e entrada em vigor da atual Lei da Rádio (Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro), os prazos de validade das licenças foram alterados, passando de 10 para 15 anos, dispendo o artigo 86.º, n.º 3, do identificado diploma que «[o] prazo de duração das licenças (...) previsto no n.º 1 do artigo 27.º é aplicável aos títulos habilitadores atribuídos ou renovados depois de 1 de janeiro de 2008 (...)», como é o caso da licença em análise. A licença do operador requerente é, assim, válida até 21 de maio de 2024.
13. A Rádio Pal, Lda., tem por objeto principal a «instalação de um serviço de radiodifusão local, produção de audiovisuais e emissões radiofónicas de programas próprios» (cf. certidão comercial permanente), respeitando, assim, o princípio da especialidade imposto pelo artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio.

V. Obrigações Legais

14. Para efeitos de avaliação do cumprimento das obrigações de um serviço de programas generalista, de âmbito local, foram tidos em conta os elementos disponíveis na ERC, nomeadamente ações de fiscalização, queixas ou participações contra o operador, o cumprimento das obrigações legais da transparência (cf. Anexo) e a audição de dois dias de emissão, 11 e 15 de novembro de 2023.
15. Nesta conformidade, tendo por base os últimos 15 anos e as matérias de competência da ERC, importa desde logo realçar que não se registaram na ERC quaisquer queixas que merecessem provimento contra o operador/serviço de programas Rádio Maria.

Por Deliberação da Alta Autoridade para a Comunicação Social, de 5 de fevereiro de 2003, foi transmitido o alvará para a Rádio Pal, Sociedade Unipessoal, Lda. (atual Rádio Pal, Lda.).

a) Concentração

16. No que respeita às exigências de não concentração, decorrentes do artigo 4.º, n.ºs 3 a 5, da Lei da Rádio, o operador e os titulares do seu capital social, declararam respeitar os limites ali impostos.
17. A Rádio Pal, Lda., é diretamente detida por duas pessoas coletivas, a Associação Rádio Maria Portugal (60%) e a Rádio Maria APS (40%).
18. Por sua vez, a Associação Rádio Maria Portugal (60%) e a Rádio Maria APS (40%) detêm ainda o operador Moviface – Meios Publicitários, Lda., titular do serviço de programas Rádio Maria Porto.

b) Financiamento

19. O operador de rádio declarou «que a atividade de rádio que prossegue não é de qualquer forma financiada, direta ou indiretamente por qualquer partido político, associação política, organizações sindicais, patronais ou profissionais (...)», cumprindo o disposto no nº 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio.

c) Lei da Transparência

20. Quanto ao cumprimento da Lei da Transparência, de acordo com a avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC (cf. Anexo), a Rádio Pal, Lda. está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação.

d) Programação

21. De entre as obrigações gerais consagradas no artigo 32.º da Lei da Rádio, para os operadores de rádio, destacam-se a de assegurar a difusão de uma programação diversificada, que inclua espaços regulares de informação, a difusão de programas que promovam a cultura, a língua e a música portuguesas, a identificação em antena dos respetivos serviços de programas e a difusão de programação, incluindo informativa,

com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural.

22. De acordo com o n.º 1 do artigo 37.º e artigo 38.º, ambos da Lei da Rádio, os serviços de programas são licenciados para funcionarem 24 horas por dia com programação própria, estabelecendo-se exceção para os casos previstos na lei, como as associações (artigo 10.º) e as parcerias (artigo 11.º).
23. O legislador estabeleceu no artigo 11.º da Lei da Rádio regras para as “parcerias”, assim, para o estabelecimento de parcerias de serviços de programas o legislador exige o preenchimento de vários requisitos cumulativos: i) serem serviços de programas locais ou regionais, ii) terem a mesma tipologia. No caso dos serviços locais, devem também iii) transmitir um mínimo de oito horas de programação própria, sendo que essa programação própria iv) não pode ser decomponível em mais do que seis blocos de emissão, v) deve ser emitida entre as 7 e as 24 horas e vi) de acordo com o n.º 3 do artigo 32.º, no que se refere à informação e ao relevo da programação para a área de cobertura do serviço em causa.
24. Pela Deliberação ERC/2021/105 (AUT-R), de 31 de março de 2021 foi autorizada a constituição da parceria “Rádio Maria”, mediante a qual o serviço Rádio Maria Porto passou a retransmitir parte da programação diária do serviço Rádio Maria, juntando-se posteriormente, também em regime de parceria, a Rádio Maria Alentejo⁵.

Figura 1 – Parceria “Rádio Maria”

Parceria_Rádio Maria				
OPERADOR	SERVIÇO DE PROGRAMAS	FREQUÊNCIA	CONCELHO	DISTRITO
Rádio Pal, Lda.	Rádio Maria	102.2	Palmela	Setúbal
Moviface – Meios Publicitários, Lda.	Rádio Maria Porto	100.8	Maia	Porto
97.5 FM – Rádio Portel, Unipessoal, Lda.	Rádio Maria Alentejo	97.5	Portel	Évora

⁵ Cf. Deliberação ERC/2023/324 (AUT-R), de 30 de agosto de 2023.

25. Nos termos da al. g), do n.º 2, do artigo 2.º, da Lei da Rádio, é considerada «*programação própria* a que é composta por elementos selecionados, organizados e difundidos autonomamente pelo operador de rádio responsável pelo respetivo serviço de programas, com relevância para a audiência da correspondente área geográfica de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural».
26. De acordo com a Deliberação ERC/2021/105 (AUT-R), a programação da Rádio Maria é constituída por vinte e quatro horas diárias de programação própria.
27. A alteração dos horários de programação própria, mesmo em situações de programação em cadeia, não se encontra na discricionariedade dos operadores, devendo ser respeitados conforme se encontram autorizados.
28. A grelha de programação e sinopses dos conteúdos oportunamente disponibilizados pelo operador descrevem um serviço de programas com grande preponderância de conteúdos de teor religioso, em face do projeto generalista aprovado, pelo que diretamente se questionou o operador, o qual veio indicar a presença de vários géneros na emissão como o musical, cultural, informativo, entretenimento e religioso.
29. Com base na grelha de programação e sinopses, bem como nos esclarecimentos prestados pelo operador, foi possível criar uma grelha-tipo para o serviço Rádio Maria, mediante a qual se pode concluir que a programação institucional/religiosa e musical assumem um peso muito importante na programação deste operador.

Figura 2 – Grelha-tipo da “Rádio Maria”

RÁDIO MARIA (24 horas prog. própria)			
PROGRAMA	GÉNERO	Duração aproximada de segunda a sexta	%
Em Torno da Vida (vários)	Cultural / Conhecimento	4h30m	18,75%
Um Canto Novo	Cultural / Conhecimento		
Panorama Lusófono	Cultural / Conhecimento		
Entre Amigos	Entretenimento	2h10m	9,03%
Contos Para Jovens	Entretenimento		
Hora da Esperança	Entretenimento		
Informativo Rádio Maria	Informativo	45m	3,12%
Rosário	Institucional / Religioso	7h20m	30,55%
Ofício de Leitura	Institucional / Religioso		
Bom Dia na Rádio Maria	Institucional / Religioso		
Laudes	Institucional / Religioso		
Catecismo	Institucional / Religioso		
Missa	Institucional / Religioso		
Luz de Cada Dia	Institucional / Religioso		
Hora Intermédia	Institucional / Religioso		
Angelus	Institucional / Religioso		
Terço da Divina Misericórdia	Institucional / Religioso		
Vésperas	Institucional / Religioso		
Completas	Institucional / Religioso		
Boas Noites	Institucional / Religioso		
Palavras de Vida Eterna	Institucional / Religioso		
Revista Diocesana	Institucional / Religioso / Informativo		
Memórias de Fátima	Institucional / Religioso / Cultural / Conhecimento		
Momento Musical	Musical	9h15m	38,54%
Música com Saudade	Musical / Cultural		
Total:		24 horas	100%

Nota: Foram tidos como modelo os programas elencados para segunda-feira.

30. A audição efetuada aos dias 11 e 15 de novembro de 2023 (respetivamente, sábado e quarta-feira) confirmou a preponderância dos géneros institucional/religioso e musical na programação, com a particularidade de que também os restantes géneros identificados, como informativo ou entretenimento, contiveram cumulativamente um pendor doutrinário religioso, seja pelas notícias da Igreja Católica que veicularam, pela música religiosa, pela interrupção para uma oração, para uma mensagem bíblica, ou para a participação dos ouvintes em antena, para pedido de orações ou músicas de pendor religioso.
31. De frisar que a programação musical da Rádio Maria foi, na sua globalidade, nos dois dias auditados, constituída por temas religiosos (em maioria) ou clássicos instrumentais.

- 32.** Tal constatação colide com a autorização para a modificação de projeto concedida pela Deliberação ERC/2021/105 (AUT-R), onde se enfatizou a relevância da manutenção de uma programação diversificada, pressuposto para a concessão da autorização para o projeto “Rádio Maria”.
- 33.** Notando-se que o pedido inicial de conversão dos serviços em temáticos religiosos, apresentado pela Rádio Pal, Lda. e pela Moviface – Meios Publicitários, Lda., e estabelecimento de associação, não foi autorizado pelo Conselho Regulador, uma vez que «ponderadas as condições iniciais determinantes para atribuição dos títulos, a avaliação dos interesses do auditório potencial, a garantia da salvaguarda das condições que habilitaram a decidir sobre o projeto inicial e posteriores modificações, o impacto da alteração na diversidade e no pluralismo da oferta radiofónica nas respetivas áreas geográficas de cobertura e a salvaguarda de uma componente informativa de carácter local [artigos 4.º, n.ºs 7 e 9, e 26.º, n.º 3 e 4, da LR], o Regulador [entendeu] não se verificarem todos os requisitos materiais que lhe [permitiriam] decidir positivamente as pretensões das Requerentes, devendo ambos os projetos manter a tipologia generalista».
- 34.** A Rádio Pal, Lda. bem conhece que a manutenção de um serviço generalista implica a apresentação de um modelo de programação diversificado, incluindo uma componente informativa, e dirigido à globalidade do público (cf. artigo 8.º, n.º 2, da Lei da Rádio).
- 35.** Ressalvando-se que a programação deve, em qualquer circunstância, promover esse modelo de programação diversificado, não se podendo aceitar que, sob uma formal tipologia generalista, a grelha programática se vá tornando num todo de vocação institucional/religiosa, à revelia daquilo que expressamente se encontra autorizado, especialmente quando a pretensão de tornar o serviço em temático religioso foi apreciada pelo Regulador e logo rejeitada, por não apresentar garantias de assegurar

os requisitos materiais previstos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 26.º da Lei da Rádio, quanto ao impacto na diversidade e no pluralismo da oferta radiofónica nos concelhos onde se encontra implementada.

36. Mantém-se, assim, válida e atual toda a fundamentação constante da Deliberação ERC/2021/105 (AUT-R), de 31 de março de 2021.
37. Não colhendo o argumento de que as grelhas/sinopses apresentadas ao Regulador aquando da autorização do projeto já identificavam a programação agora em curso, especialmente porque, vindos de uma rejeição de um projeto temático religioso, as conversações encetadas e os documentos juntos para instrução do procedimento, previam a existência de espaços religiosos, determinados ao longo da emissão, como por exemplo a transmissão da missa ou do terço, mas não uma programação com conteúdos religiosos/doutrinários, principais ou acessórios, nas 24 horas diárias de emissão.
38. O projeto generalista aprovado deve, assim, ser implementado, o que não significa um afastamento total do género religioso da antena da Rádio Maria e suas parceiras. A Deliberação ERC/2021/105 (AUT-R), na análise efetuada, reconhece a predisposição do projeto, atentas as finalidades das duas associações que indiretamente o criam, para a vertente humana e cristã, no entanto, a coexistência da programação em antena deve ser eclética, composta por diversos elementos e visões.
39. É assim exigida à Rádio Maria uma maior diversidade de conteúdos, em respeito pelo artigo 8.º, n.º 2, da Lei da Rádio e artigo 32.º da Lei da Rádio, que estabelece obrigações gerais dos operadores em matéria de programação, designadamente a relevância da programação para a audiência da área de cobertura (Palmela), nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural.

40. Pelo que é, mais que essencial, obrigatória a concretização prática da afirmação do operador: «[t]emos bem noção de que a nossa programação deve ser diversificada e, face à nota de que devemos incrementar conteúdos mais diversificados podemos desde já anunciar que temos esse firme propósito nos projetos para novos programas a emitir em 2024. [a]ssim, e sem prejuízo de outros, podemos confirmar que iremos em 2024 lançar novos programas sobre cinema, ciência, viagens, fiscalidade, etc.».
41. Notando-se que «o operador de rádio está obrigado ao cumprimento das condições e dos termos do serviço de programas licenciado ou autorizado» e qualquer modificação ao projeto carece de aprovação expressa da ERC, nos termos do art.º 26.º da Lei da Rádio.

e) Informação

42. Determina o artigo 35.º da Lei da Rádio que «[o]s operadores de rádio que forneçam serviços de programas generalistas ou temáticos informativos devem produzir, e neles difundir, de forma regular e diária, pelo menos três serviços noticiosos, entre as 7 e as 24 horas».
43. O operador identifica em grelha três serviços informativos locais/regionais, pelas 7h, 13h e 22h, todos os dias da semana, considerando-se respeitada a exigência do artigo 35.º da Lei da Rádio.
44. Todos os três serviços noticiosos foram cumpridos pelo operador de acordo com a grelha disponibilizada (horários aproximados), sendo que contiveram notícias variadas, com grande abrangência, desde notícias do mundo religioso, a notícias de âmbito internacional/nacional/regional e local; nos dois dias auditados foram identificadas duas notícias relativas a Palmela (no dia 15 de novembro).

45. Na sequência da análise da programação empreendida acima, ressalva-se que também nos blocos noticiosos a presença da religião é regularmente notada, com informações sobre eucaristias, peregrinações, retiros, entre outras.
46. Os serviços noticiosos são da responsabilidade da jornalista e responsável pela informação Cláudia Santos, com carteira profissional n.º 2277; as funções de responsável pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões são asseguradas por Marco Fernando da Silva Luis, garantindo, assim, o cumprimento do artigo 33.º da Lei da Rádio.

f) Denominação e frequência

47. Quanto à indicação da denominação e da frequência, foram devidamente identificadas «pelo menos uma vez em cada hora», conforme exigido pelo n.º 2 do artigo 37.º da Lei da Rádio.
48. No que se refere à indicação da frequência, foi verificada, ao longo da emissão, a identificação correta da frequência 102.2MHz, no entanto, incorretamente associada a Lisboa. Atendendo à parceria desenvolvida com a Rádio Maria Porto, licenciada para a Maia, em alguns períodos também foi audível a frequência 100.8MHz, também erradamente associada ao Porto.
49. Uma vez que a localidade para cuja licença da Rádio Maria foi concedida é Palmela, bem como a localidade para cuja licença da Rádio Maria Porto foi concedida é Maia, alerta-se o operador para a regularização da situação em antena, especialmente porque ambos os serviços detêm uma licença de âmbito local, estando por essa via vedado o direcionamento dos serviços para outros auditórios, de forma a não colidir com direitos adquiridos por operadores/serviços que legitimamente se encontram a operar para as localidades que erradamente têm vindo a ser mencionadas no serviço Rádio Maria.

g) Publicidade e patrocínio

50. O serviço Rádio Maria não incluiu publicidade nas emissões auditadas.

h) Música portuguesa

51. Quanto ao cumprimento das obrigações de difusão da música portuguesa, consagradas nos artigos 41.º e seguintes da Lei da Rádio, o operador encontra-se inscrito no Portal das Rádios, registando as quotas de música portuguesa representadas na figura 3:

Figura 3 – Dados música portuguesa da Rádio Maria

Mês / Ano	Rádio Maria*					
	24H			7h-20h		
	Música Portuguesa	Música em Língua Portuguesa	Música Portuguesa % Música recente	Música Portuguesa	Música em Língua Portuguesa	Música Portuguesa % Música recente
jan-24	75,46%	251,53%	0,00%	82,62%	275,40%	0,00%
fev-24	99,81%	188,59%	8,78%	99,74%	185,49%	10,64%
mar-24	74,33%	151,60%	45,26%	96,66%	195,85%	67,31%
abr-24	72,57%	124,59%	30,90%	89,92%	175,89%	44,32%

*As subquotas de música em língua portuguesa e música recente têm por base a quota mínima de música portuguesa fixada em 30%.

52. Conforme se pode observar na figura anterior, a programação musical cumpre as quotas e subquotas de música portuguesa estabelecidas na Lei da Rádio, nomeadamente a primeira quota, prevista no n.º1 do artigo 41.º (atualmente fixada em 30 %), registando este serviço de programas valores muito acima do mínimo legalmente previsto, e a subquota de música em língua portuguesa (fixada em 60 %), vertida no artigo 43.º da Lei da Rádio. No que respeita à música recente (fixada em 35 %), conforme o n.º1 do artigo 44.º, o operador não tem apresentado consistência, no entanto, será de referir que o operador mantém-se em contacto com a ERC quanto ao desbloqueio de alguns impedimentos técnicos na comunicação dos dados.

i) Estatuto editorial

53. Dispõe o artigo 34.º da Lei da Rádio que «[c]ada serviço de programas deve adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e objetivos e inclua o compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e, nos casos aplicáveis, os princípios deontológicos do jornalismo», o qual para além de depositado na ERC, «deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, em especial nos respetivos sítios eletrónicos».
54. O Estatuto Editorial da Rádio Maria encontra-se disponível no sítio *online* do serviço de programas e consultável em <https://radiomaria.pt/transparencia/>.

j) Outras obrigações

55. De acordo com as certidões apresentadas e constantes do processo, a situação contributiva e tributária do operador está devidamente regularizada, tal como se exige no n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Rádio.
56. De acordo com os elementos disponíveis no processo, conclui-se que a exploração do serviço de programas é desenvolvida pelo legítimo titular da licença.

VI. Conclusão

57. De acordo com o *supramencionado* n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Rádio, «[a] renovação das licenças (...) é concedida quando o regular cumprimento das obrigações legais a que estão sujeitos os operadores de rádio e os respetivos serviços de programas, nomeadamente a situação contributiva e tributária regularizada, for verificada pela ERC, no âmbito da sua atividade contínua de regulação e supervisão».
58. No caso em concreto, a ERC pôde verificar a regularização da situação contributiva e tributária do operador, no entanto, as audições efetuadas à gravação da emissão dos dias 11 e 15 de novembro de 2023 vieram demonstrar o incumprimento do projeto

de tipologia generalista que se encontra autorizado pela ERC para a Rádio Maria (cf. Deliberação ERC/2021/105 (AUT-R), de 31 de março de 2021), pela imersão de toda a programação (melhor descrita nas alíneas d) e e) supra) numa tipologia temática religiosa.

- 59.** Consideram-se assim não cumpridas, as obrigações seguintes: (i) incumprimento das obrigações gerais consagradas no artigo 32.º da Lei da Rádio e demais requisitos de uma programação generalista, nos termos do artigo 8.º, n.ºs 1 e 2 da Lei da Rádio, como seja uma programação diversificada, «com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural» e, conseqüentemente, (ii) desrespeito pela observância do projeto aprovado pela Deliberação ERC/2021/105 (AUT-R), de 31 de março de 2021, tal como previsto no n.º 1 do artigo 26.º da Lei da Rádio.
- 60.** Não se podendo ignorar que o pedido de renovação não é um simples ato declarativo, mas sim constitutivo. De facto, dever-se-á entender que a renovação de uma licença não é uma simples prorrogação – alargamento do prazo de validade do título jurídico primitivo para além do prazo inicialmente fixado – mas antes um novo ato constitutivo de direitos, cabendo à ERC a apreciação e validação dos pressupostos que o legislador entendeu deverem estar reunidos para que uma licença para o exercício da atividade de rádio, mediante a utilização do espectro hertziano, possa ser renovada por um período de quinze anos, nos termos do artigo 23.º, n.º 1 e artigo 27.º da Lei da Rádio.
- 61.** Conforme resulta da leitura do Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República, de 2 de maio de 2002⁶, «[o] acto administrativo que decida a renovação do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão não tem conteúdo meramente declarativo, mas sim constitutivo. (...) O legislador não configura a possibilidade de renovação do alvará como um direito, mas apenas como uma

⁶ Parecer 135/2001, de 02.05.2002, in <https://www.ministeriopublico.pt/pareceres-pgr>.

expectativa jurídica [56], pelo que o acto renovatório é um novo acto, cuja validade há-de ser aferida à luz do regime jurídico vigente e da situação de facto existente à data desse acto, o que sujeita o procedimento de decisão de atribuição da renovação ou da recusa à lei que vigorar no momento da emissão do acto constitutivo.»

VII. Projeto de Deliberação ERC-PROJ/2024/4 (LIC-R)

- 62.** As desconformidades assinaladas no ponto VI.59. motivaram a adoção, pelo Conselho Regulador da ERC, do Projeto de Deliberação ERC-PROJ/2024/4 (LIC-R), em 19 de junho de 2024: «O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, conjugado com o artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, da Lei da Rádio, tendo concluído pelo irregular cumprimento das obrigações do operador/serviço de programas, melhor identificadas no ponto 59. supra, delibera proceder à notificação do operador, Rádio Pal, Lda., para os efeitos dos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo, para se pronunciar, em sede de audiência de interessados, a processar-se de forma escrita, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, sobre o sentido provável de não renovação da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular, para o concelho de Palmela, na frequência 102.2MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista com a denominação “Rádio Maria”».

VIII. Audiência de interessados

- 63.** Na sequência do referido Projeto de Deliberação ERC-PROJ/2024/4 (LIC-R), de 19 de junho de 2024, foi o operador notificado mediante o ofício SAI-ERC/2024/4937, de 24 de junho de 2024.
- 64.** O operador pronunciou-se a 11 de julho de 2024 (ENT-ERC/2024/5705, via correio eletrónico e ENT-ERC/2024/5707, via correio postal) em resposta ao projeto de deliberação remetido, apresentando as seguintes conclusões:

«- O serviço de programas do operador Rádio Pal nunca foi objeto de qualquer processo de contraordenação por incumprimento da legislação ou do seu projeto.

- Não são conhecidas qualquer queixas ou participações em relação ao serviço de programas Rádio Maria.
- As audições em que se baseiam o projeto de deliberação não refletem a realidade atual da Rádio Maria que, em 2024, aprofundou os conteúdos não religiosos na sua programação.
- Não obstante se entender que uma eventual não renovação seria um ato totalmente desproporcional, por forma a ir ao encontro dos reparos apontados pela ERC no seu projeto de deliberação a Rádio Pal optou por retirar os apontamentos religiosos da sua programação de entretenimento e cultural.
- Para além disso o operador procedeu a um reforço na sua programação cultural não religiosa e da sua programação musical.
- Não obstante se considerar que música é sempre música independentemente de ser rock, clássica ou religiosa, por forma a ir ao encontro das preocupações da ERC o operador reduziu a componente musical religiosa na sua programação musical.
- No que respeita à componente informativa o operador entende que o seu serviço de programas assegura de forma exemplar uma informação de qualidade e diversificada, cumprindo as suas obrigações de operador local de natureza generalista.
- Por forma a ir ao encontro dos reparos identificados pela ERC o operador já está a incluir no sinal horário a indicação do município da sua licença.
- Com as alterações efetuadas na programação, em consequência dos reparos efetuados pela ERC, não restam dúvidas que a programação do serviço de programas cumpre com as suas obrigações emergentes da legislação e do projeto aprovado.»

65. Mais concretamente, no que respeita às alterações introduzidas na programação, o operador alegou que, não só se comprometeu em lançar novos programas de natureza

diversificada em 2024, como está efetivamente a fazê-lo, situação que só não foi possível considerar no projeto de deliberação, uma vez que teve por base a gravação de emissões de 2023, antes da introdução dos novos programas. No reforço dos programas sem natureza religiosa que atualmente fazem parte da grelha, indica:

«Programas culturais emitidos na Rádio Maria, no horário das 11h00, com reposição às 19h30:

Cultura de Gestão: Um olhar pelas temáticas básicas da gestão diária na vida de cada um.

Em Viagem com um Jovem: Em cada programa uma viagem que nos transporta para o mundo e para as suas maravilhas culturais, sociais e tradições.

Faróis de Portugal: Um percurso pelos faróis de Portugal olhando à sua história e à sua beleza e importância, num país à beira mar plantado.

Programas culturais emitidos na Rádio Maria e também pela Rádio Maria Porto:

Os Meus Filmes: Descrição do tema do filme, das personagens, do enredo, da temática por entendidos de cinema.

Portugal Vivo no Coração: Uma viagem pelo país para conhecer as tradições culturais, sociais e gastronómicas de Portugal.

Grandes Acontecimentos da História: Percurso histórico pelos grandes acontecimentos da história da Humanidade.

As Minhas Leituras: Literatura/Romances analisados, sintetizados por entendidos em literatura.

Para além destes novos programas produzimos igualmente os seguintes programas de Promoção Humana emitidos na Rádio Maria, em horário comum:

ETV – Direito: Um olhar sobre o direito nas mais diversas áreas da vida.

ETV – Família: Aborda vários temas relacionados com a vivência das famílias, oportunidades e desafios nos tempos atuais.

ETV – No Entardecer da Vida: Olhando às várias áreas da vida foca-se na forma de um envelhecimento ativo e plenamente integrado validamente na sociedade.

ETV – Homens e Mulheres não Esquecidos: Retrata as perseguições de que são alvo homens, mulheres e crianças, no mundo, quando tentam manifestar a sua fé.

ETV – Medicina Natural de Santa Hildegarda: Aponta para os benefícios das plantas na nossa saúde.

ETV – Saúde: Abrange as várias áreas da medicina, com médicos e enfermeiros, incluindo saúde mental.

ETV – Educação: Ponto estruturante da formação humana, tratado nas várias vertentes essenciais à educação.

ETV – Cidadania e Cultura: O foco nos aspetos importantes para uma melhor sociedade, onde cultura tem um lugar de destaque, nas suas várias vertentes.

ETV – Desporto: A variedade desportiva, na sua dimensão histórica, organizativa e formativa.

ETV – Psicologia: As mais diversas temáticas da vida humana, na área da psicologia.».

66. O operador alega ainda «[d]e salientar que uma vez que resulta da deliberação que a ERC entende que os espaços não religiosos não devem conter um pendor ou apontamentos de natureza religiosa sob pena de também esses espaços poderem ser contabilizados como religiosos, por forma a ir ao encontro das preocupações da ERC foram retiradas nos espaços de programas culturais, de conhecimento, de promoção humana quaisquer orações ou referências religiosas, por forma a promover maior ecletismo na programação, realçando-se dessa forma a natureza generalista do serviço de programas. [t]ambém neste aspeto fomos ao encontro das preocupações da ERC e procedemos às alterações solicitadas».
67. No que respeita aos espaços musicais, o operador indica que «[n]aturalmente que se o bom senso aponta que não devemos apenas emitir música religiosa numa rádio dirigida a todos, também não podemos ficar coartados de emitir música religiosa ou clássica. [d]e qualquer modo, como vos referimos a realidade hoje em 2024 já está mais diversificada

sem que exista uma preponderância da música religiosa. [h]oje a Rádio Maria emite nos seus largos espaços musicais fado, música popular, música clássica, etc».

68. No que resguarda aos blocos noticiários, o operador alega «não poder conceder», uma vez que «[o]s blocos de notícias são produzidos e emitidos por jornalistas detentores de carteira profissional e nunca os responsáveis do operador poderão dar indicações aos seus jornalistas sobre que notícias podem ou não produzir e emitir. [a] única indicação que têm é que devem produzir noticiários com relevância para a audiência da área de cobertura do operador nos planos social, cultural, económico e científico», acrescentando que «[s]ão aliás noticiários de grande qualidade com conteúdos de indubitável relevância para os ouvintes da área de cobertura da Rádio Maria».
69. Foram ainda apresentados pelo operador, no âmbito do Projeto de Deliberação ERC-PROJ/2024/4 (LIC-R), de 19 de junho de 2024, gravações da emissão dos dias 3 e 6 de julho de 2024, bem como as grelhas de programação atualizadas com a inserção dos novos programas.
70. As gravações da emissão dos dias 3 e 6 de julho de 2024 da Rádio Maria, disponibilizadas pelo operador, não abrangeram as 24 horas/dia, encontrando-se em falta os seguintes períodos, que não puderam ser auditados pela ERC:
- ✓ Dia 3 de julho de 2024 (quarta-feira): 0h-1h, 9h-10h, 12h-13h e 21h-23h (total de 5 horas em falta);
 - ✓ Dia 6 de julho de 2024 (sábado): 0h-19h (total de 19 horas em falta);
71. Dos relatórios de audição e grelha, resultam, de forma resumida, as seguintes conclusões:
- i) a programação está, de modo geral, de acordo com a grelha fornecida pelo operador;
 - ii) os conteúdos religiosos mantêm-se presentes em todas as horas auditadas, seja através de orações, mensagens religiosas, nomeadamente junto à divulgação da denominação da Rádio Maria, música ou programas (como “Terço da Divina

Misericórdia”, “Ofício de Leitura”, Rosário com o Papa São João Paulo II, “Angelus”, “Bom dia na Rádio Maria”, “Laudes”, “Luz de Cada Dia”, “Catecismo”, “Santa Missa”, “Hora Intermédia”, “Rosário”, “Revista Diocesana”, “A Misericórdia do Senhor”, “Entre Amigos”, “Vésperas”, “Fátima Luz para o Mundo”, “Completas” e “Boas Noites”); iii) apesar da manutenção de períodos de música religiosa em antena, os momentos de música não religiosa (principalmente fado) aumentaram, mantendo-se também a música instrumental; iv) os serviços noticiosos contiveram, para além de outras (incluindo da vida religiosa em geral), sempre notícias vocacionadas para a localidade da licença e v) verificou-se a correção na indicação do concelho (Palmela) junto da frequência da rádio.

72. Quanto aos programas indicados pelo operador em grelha como programas de “formação humana”, a título de exemplo, no programa “Em Torno da Vida – Saúde” (1h-1h30 e rep. 17h-17h55, do dia 3), apesar do tema sobre o cancro colorretal, é o próprio médico que também faz uma ponte entre a medicina e a crença religiosa, explicando que São Roque se refugiou por ter sido contagiado pela peste, havendo difusão de música com cariz religioso ao longo do programa; no programa “Provocações de Amor” (5h30-6h24 e rep. 23h-23h54, do dia 3), tratando-se de testemunhos de fé e histórias de vida, foram entrevistados do dia o piloto de rali Carlos Bica e sua mulher, o programa passa mensagem religiosa, tem momento de oração e de música religiosa; no programa “Histórias com Encanto” (19h10-19h20, do dia 3) a mensagem também foi religiosa com a narração/leitura (adaptada), realizada em grupo, é narrada uma passagem de Jesus no calvário e feita referência aos discípulos e a outras figuras bíblicas; e no programa “Caminhar com os Santos” (21h-21h52, do dia 6) foi narrada a história de São Francisco de Borja, com oração e períodos de música religiosa e não religiosa.
73. O programa “Faróis de Portugal” previsto para o dia 3 (quarta feira), não foi emitido pelas 11h, no entanto, a sua emissão pelas 19h30 confirmou a não religiosidade do novo conteúdo introduzido em antena.

74. Em conclusão, reconhece-se o esforço do operador na inclusão de conteúdos em grelha que não tenham pendor religioso, no entanto, ressalva-se que os novos programas apresentados têm, diariamente, um peso inferior a 1 hora (total), uma vez que os vários programas agora apresentados são emitidos em dias específicos e não cumulativamente, todos os dias da semana. Será também de saudar alguma distinção entre os conteúdos (religiosos/não religiosos), no entanto, continua a denotar-se a existência de uma visão ideológica de índole religiosa que trespassa todos os temas apresentados, vai para além dos programas deliberadamente apresentados como sendo de “oração” e de “formação cristã”. A título de exemplo, mesmo quando o tema a tratar é do domínio das ciências médicas (ETV-Saúde), o paralelismo com a religião não deixa de ser apresentado.

IX. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, conjugado com o artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, da Lei da Rádio, tendo verificado alterações na programação de 2024 que, de acordo com a pronúncia do operador e documentos anexos, denotam o seu compromisso em cumprir o projeto de cariz generalista local aprovado pela Deliberação ERC/2021/105 (AUT-R), de 31 de março de 2021, delibera:

1. Renovar, pelo prazo de 15 anos, a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular a Rádio Pal, Lda., para o concelho de Palmela, na frequência 102.2MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista com a denominação Rádio Maria, considerando que se entende não advir da não renovação de uma licença de rádio qualquer benefício para o interesse público e atenta a importância dos operadores radiofónicos de âmbito local na promoção da proximidade e contributo para a informação, formação e entretenimento, bem como a importante promoção do direito de informar, se informar e ser informado, junto da população a que se destina.
2. Subordinar a renovação da licença do operador Rádio Pal, Lda., a condição resolutive, se o operador, no prazo de 6 (seis) meses, não conseguir demonstrar, perante a ERC, o

cabal cumprimento das obrigações consagradas no artigo 32.º da Lei da Rádio, que estabelece obrigações gerais dos operadores em matéria de programação, através de uma programação generalista (cf. artigo 8.º, n.ºs 1 e 2 da Lei da Rádio) mais diversificada, «com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural».

3. Determinar a abertura de procedimento tendente à fiscalização da emissão do serviço de programas Rádio Maria para verificação do cumprimento das obrigações indicadas no ponto precedente.

Mais delibera que, os efeitos da presente deliberação retroagem a 21 de maio de 2024, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 155.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 156.º do Código do Procedimento Administrativo.

É devida taxa por emissão de título habilitador relativa à renovação da licença, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1, 2, al. a) e 3 al. c), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 70/2009, de 31 de março, 36/2015, de 9 de março, 33/2018, de 15 de maio, e 107/2021, de 6 de dezembro, no total de 19 UC (cf. Anexo IV do citado diploma – Escalão C).

Lisboa, 4 de setembro de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola

Anexo

Avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC Estrutura e Relações de Propriedade da Rádio Pal, Lda

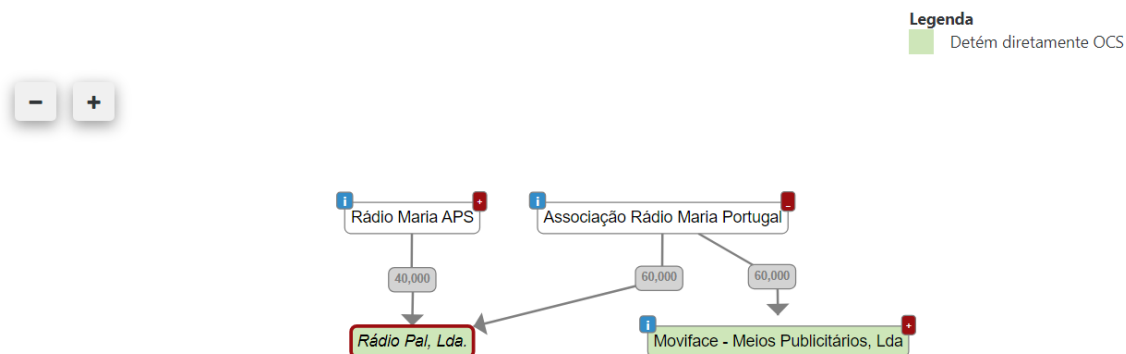
I – Exposição

1. A fim de habilitar a pronúncia da ERC relativamente ao pedido de renovação da licença do serviço de programas Rádio Maria, foi solicitada à Unidade da Transparência dos *Media* informação relativa à estrutura e relações de propriedade do operador RÁDIO PAL, LDA., proprietário do serviço de programas de rádio mencionado, nomeadamente no que se refere ao cumprimento dos preceitos da Lei n.º78/2015, de 29 de julho, e sua regulamentação.

II – Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta

2. A RÁDIO PAL, LDA. é diretamente detida por duas pessoas coletivas, a Associação Rádio Maria Portugal e a Rádio Maria APS.
3. As pessoas coletivas que detêm pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social em análise são as identificadas na figura 1.

Figura 1 – Organograma completo da RÁDIO PAL, LDA.



4. As pessoas singulares infra identificadas fazem parte dos órgãos sociais:

Pessoa	Tipo de órgãos sociais	Função
Carlos Manuel Nieto Guimarães Correia de Barros	Gerência	Gerente
João Filipe Osório de Castro	Gerência	Gerente
Mónica Sofia Cavaco Antunes	Gerência	Gerente

Fonte: Portal da Transparência. Data 09/04/2024

5. Não existem quaisquer outras entidades às quais possa ser imputada, direta ou indiretamente, uma participação de pelo menos 5% do capital social e direitos de voto dos operadores Rádio Pal e Moviface.

III – Relacionamentos

6. Do que é possível apurar através da informação pública do Portal da Transparência, os titulares das participações diretas são detentores de outros órgãos de comunicação social sob jurisdição do Estado português. A Associação Rádio Maria Portugal detém 60% do capital do operador de rádio Moviface - Meios Publicitários, Lda. e a Rádio maria APS os restantes 40%.
7. Das pessoas singulares identificadas como membros da Gerência da Rádio Pal, Lda., duas fazem parte dos órgãos sociais de outras empresas proprietárias de OCS, a saber: Carlos Manuel Nieto Guimarães Correia de Barros e João Filipe Osório de Castro são também gerentes na Moviface - Meios Publicitários, Lda..
8. Nos últimos três anos, a RÁDIO PAL, LDA. não identificou quaisquer Clientes Relevantes ou Detentores Relevantes de Passivo.

V – A Lei da Transparência e Regulamentos Inerentes

A informação comunicada pela RÁDIO PAL, LDA. ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência. A RÁDIO PAL, LDA. está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação.